



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI MUNICIPAL Nº 037/95 - DE 26 DE JUNHO DE 1995.

" DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Faro aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
 - III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução política de Saúde;
 - IV - propor critérios para programação e para as execuções financeiras orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas privadas integrantes do SUS, no Município;
 - VI - definir critérios de qualidades para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos privados, no âmbito do SUS;
 - VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o Setor Público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde;
 - VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de Saúde Públicos privados no âmbito do SUS;
 - X - elaborar seu regimento interno;
 - XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
- Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

ção:

I - DO PODER PÚBLICO:

- a) Representação da Secretaria Municipal de Saúde
- b) Representação da Secretaria Municipal de Educação
- c) Representação da Secretaria Municipal Administrativa

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICO E PRIVADO: (A)

- a) Representante do SUS, no âmbito Estadual
- b) Representante do SUS, no âmbito Federal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

PL- 02

DOS TRABALHADORES DO SUS: (B)

a) Representante da Entidade dos Trabalhadores do SUS

III - DOS USUÁRIOS:

a) representante das Entidades ou associações Comunitárias.

b) representante do Sindicato.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito Municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 4º - O número de representantes do que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou Impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente;

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando com serviços público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificativo, 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) reuniões intercaladas no período de 06(seis) meses, sem representante;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima e o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização da sessão será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoa e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO FL- 03

usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos:

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão deverão amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Resolução Legislativa.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO, 26 DE JUNHO DE 1995.



Alcy Ferreira Magalhães
Prefeito Municipal